



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001500/99-47
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
RECURSO Nº : 121.641
RECORRENTE : UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

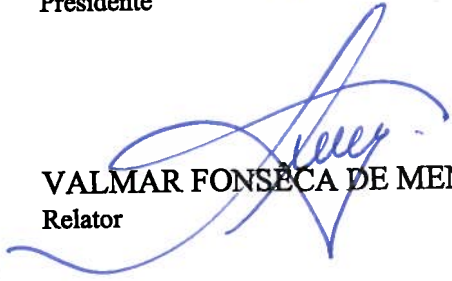
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.388
RECORRENTE : UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de responsabilização de transportador mediante Vistoria Aduaneira por falta de mercadorias importadas, com chegada em 31/12/98, acobertadas pelo Conhecimento de Carga nº 953231803429 (fl. 29). A carga consistia em papel, impressora matricial, cartuchos de tinta e de imagem.

Após a chegada ao porto de Santos, as mercadorias foram embarcadas no dia 12/01/99 para transporte rodoviário, no regime de Trânsito Aduaneiro, em veículo do impugnante, com destino ao DAP CRAGEA, em Suzano (SP), conforme DTA n. 124/99 (fls. 63/64), de 16/02/97. A mercadoria foi liberada para trânsito às 16:10h, após o transportador e o representante do importador terem firmado o Termo de Responsabilidade, na forma dos arts. 274, 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, e da assinatura do representante do importador no Termo de Desistência de Vistoria Aduaneira, assumindo as responsabilidades decorrentes, na forma do art. 284, II, do RA.

No dia seguinte, 13/01/99, às 10:24h, o motorista do caminhão que transportava o contêiner TRIU 299.766-1 compareceu à Delegacia de Polícia de Suzano para comunicar que sofreu assalto praticado por 6 (seis) indivíduos encapuzados e armados de revólveres, no qual foi roubado o veículo, cavalo mecânico marca Scania, placa BSG-2246, com o semi-reboque placa BTR-0948, contendo a carga. Foi então lavrado o Boletim de Ocorrência nº 044/99 (fls.66/67). No mesmo dia foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 150/99 (fls.68/69) às 16:21h onde o motorista comunica o encontro do veículo roubado, tendo sido o veículo entregue ao proprietário e a carga existente depositada para o representante da transportadora. Os motoristas do caminhão e do carro que fazia serviço de escolta fizeram os instrumentos de declaração de fls.70/71 e 72/73 respectivamente.

A Vistoria foi realizada a pedido em 16/03/99, formalizada no Termo de Vistoria Aduaneira nº 002/99 (fls.9/12), que concluiu pelo extravio parcial da carga, ou seja, do total de 529 caixas contidas no container, 435 foram extraviadas, e que o responsável é o TRANSPORTADOR TERRESTRE, conforme art. 478, § 1º, II, do RA, sendo lançados o Imposto de Importação e a multa por extravio de mercadoria do art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.388

Cientificado em 29/03/99 por meio de Notificação de Lançamento de 16/03/99 (fls. 2), o autuado apresentou impugnação em 01/04/99 (fls. 21/44), pedindo a declaração de improcedência da Notificação de Lançamento. O impugnante alega, em síntese, que:

- 1) O roubo é tipificado como sendo caso de força maior, ou seja, trata-se de evento que embora previsível, ocorre de forma que não se pode evitar.
- 2) A Autoridade Policial orienta que nunca se deve reagir em caso de assalto.
- 3) A legislação brasileira estabeleceu vários dispositivos quanto à ocorrência de força maior, tanto no aspecto geral como na atividade específica do transportador rodoviário de cargas, como o Decreto nº 89.874 de 28/06/84 (artigo 25), o Código Civil Brasileiro (artigo 1.068), o Código Comercial Brasileiro (artigo 102), a lei das Estradas de Ferro nº 2.681/12 e o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- 4) O artigo 144 da Constituição Federal diz que a segurança pública é dever do Estado. Ora, exigir da UNI-MODAL sistema de segurança sofisticado seria atribuir a ela ônus grandiosos que não é obrigada a ter.
- 5) Se o Estado não providencia a segurança de seus cidadãos, não se pode atribuir à vítima a responsabilidade pela insegurança que existe sob todas as formas.
- 6) Se aderirmos ao entendimento de que a Transportadora é responsável, a única forma de não ser vítima de furto, roubo, etc., é recolher-se à prisão, invertendo-se as regras sociais.
- 7) Não houve por parte da UNI-MODAL, em nenhum momento, fatos que possam evidenciar negligência ou imprudência dos seus prepostos. Prova dessa afirmação são os instrumentos particulares de declaração firmados pelo motorista que conduziu o veículo transportador e do prestador de serviço que fazia a escolta.
- 8) A bem da verdade, a prática vem nos mostrando que operações efetuadas por quadrilhas equipadas, numerosas e altamente organizadas inviabilizam ações de quaisquer providências preventivas ou reações repressivas.
- 9) De acordo com a doutrina, a culpa do transportador no caso de roubo **não se presume**, e mais, se o prejuízo decorre de força maior, o transportador é liberado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.388

10) Diversos julgados de primeira instância, do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça ratificam o entendimento de que o roubo caracteriza-se como força maior, excluindo a responsabilidade do transportador.

11) Restou plenamente demonstrado que a requerente, diante da comprovada ocorrência de força maior, está isenta de responsabilidade, tanto pelo desaparecimento da carga transportada como pelo pagamento dos tributos pretendidos pelo fisco.”

Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/03/1999

Ementa: VISTORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO PARCIAL DA CARGA.

Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de roubo, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência de caso fortuito ou força maior ainda requer prova de ausência de culpa. Cabimento da multa por extravio de mercadoria, fato incontroverso cuja responsabilidade o transportador não pôde excluir.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 115.

Submetido a julgamento, esta Câmara determinou a realização de diligência com o objetivo de serem aduzidos aos autos informações relativos a inquérito policial e processo penal, cujo resultado consta das fls. 171.

À fl. 178, consta acórdão deste Colegiado dando provimento ao recurso, ementado da seguinte forma:

“FALTA DE MERCADORIA, ROUBO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO.

A responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria é excluída se o extravio decorre de roubo, evento que corresponde a caso fortuito ou força maior.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.388

Devidamente intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, admitidos pelo despacho de fl. 188, em virtude de que retornam os autos a esta Câmara para sua apreciação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.388

VOTO

Preliminarmente, passemos à análise da admissibilidade ou não dos embargos interpostos.

As alegações trazidas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional se resumem em suma, no entendimento de que houve evidente obscuridade no acórdão proferido pelos seguintes fatos:

- O relator do acórdão considerou, para a sua decisão, que o processo criminal teria transitado em julgado;
- No entanto, analisando-se as informações da diligência, à fl.171, tal não teria ocorrido, senão com relação a um dos réus, em face da sua morte durante o trâmite processual; houve, na verdade, extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, não tendo ocorrido qualquer apreciação e comprovação da materialidade e autoria do delito que se investiga;
- O processo ainda se encontraria na fase de alegações finais – artigo 500 do Código Penal – para os outros réus.
- Decorre de tais premissas, continua a douta Procuradoria, que houve patente equívoco no voto condutor do referido acórdão, ao mencionar que o assalto já restou provado com o trânsito em julgado do processo judicial, de onde se depreende a incontroversa obscuridade, que deve ser enfrentada por este Colegiado;
- Traz à colação os termos da Instrução Normativa no. 12 de 31/03/2004, no sentido de que o roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como caso fortuito ou de força maior, para efeitos de exclusão de responsabilidade do contribuinte.

Requer, finalmente, o conhecimento e provimento dos embargos com o fim de que seja re-ratificado o acórdão, considerando-se improvido o recurso interposto pela UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.388

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.
(...)”*

A análise do acórdão embargado e do resultado da diligência determinada anteriormente, em especial a certidão de fl. 171, verifico que guardam pertinência as alegações da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, concluindo-se que houve equívoco do voto condutor ao considerar que a sentença judicial havia transitado em julgado, o que resta comprovado não ter ocorrido, à época.

Entendo, pois, restar devidamente comprovado a omissão do acórdão, ao não examinar detidamente a certidão anexada aos autos, motivo pelo qual voto pelo acolhimento dos embargos interpostos.

No seu mérito, verifico que o julgamento proferido por esta Câmara tomou por base a informação básica de que a sentença judicial já havia transitado em julgado para todos os réus, na ação criminal em referência, o que resta claramente exposto nos autos.

No entanto, tendo sido a Certidão de fl. 171 emitida em 14 de fevereiro de 2003 e o acórdão embargado proferido em 12 de agosto do mesmo ano, é possível que, neste dia, tal trânsito em julgado já tivesse ocorrido, o que implicaria que, mesmo estando amparada em uma premissa falsa, a decisão desta Câmara estaria representando, de fato, o entendimento do Colegiado.

Sendo assim, para análise do mérito dos embargos interpostos, entendo que se torna imprescindível a verificação da situação atual daquela ação criminal, mediante a juntada aos autos de nova certidão, por meio de realização de diligência.

Caso contrário, seria necessário que este Colegiado proferisse um novo julgamento, considerando, desta feita a correta informação de que não houvera, à época, o trânsito em julgado da ação criminal, ora em referência.

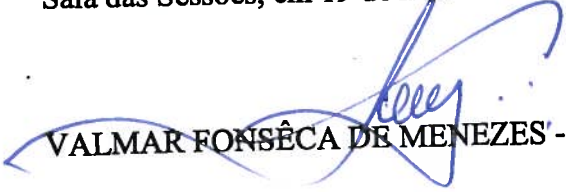
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.388

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHIDOS e seu julgamento convertido em diligência com o objetivo de que seja verificada a situação atual da referida ação criminal, com juntada de certidão do cartório competente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator